



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720011/2023-68
ACÓRDÃO	2102-003.753 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de junho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	A100 ROW SERVIÇOS DE DADOS BRASIL LTDAUNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

INEXATIDÃO MATERIAL.LAPSO MANIFESTO

A inexatidão material devida a lapso manifesto constatada no dispositivo de acórdão embargado deve ser recebida como embargos mediante a prolação de novo acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar o erro de escrita no Acórdão no 2102-003.429, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de omissão e inexatidão verificadas no Acórdão 2102-003.429 da 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA em Sessão realizada em 7 de agosto de 2024, por considerar que

v. acórdão encontra-se eivado por inexatidão material devido a lapso manifesto ou erro de escrita bem como omissão.

No primeiro ponto, discute-se a inexatidão material devida a lapso manifesto ou erro de escrita, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). O dispositivo prevê que inexatidões materiais ou erros de escrita e cálculo devem ser corrigidos mediante a prolação de um novo acórdão. No caso concreto, a imprecisão do voto vencedor gera incerteza sobre onde se encerram as argumentações do relator designado e onde se inicia a citação de outros trechos doutrinários ou jurisprudenciais. Essa falta de clareza compromete a coerência da decisão, pois impossibilita distinguir a fundamentação própria do redator da mera reprodução de outros entendimentos, o que, segundo o artigo mencionado, justifica a necessidade de um novo julgamento que corrija a falha.

Em seguida, a peça argumenta sobre a omissão na fundamentação do acórdão vencedor. O relator designado limita-se a afirmar que não há elementos suficientes para configurar fraude ou simulação sem, contudo, apresentar provas concretas ou uma análise detalhada dos autos. Ao contrário, o voto vencido do Conselheiro José Márcio Bittes, bem fundamentado e lastreado no Termo de Verificação Fiscal (TVF), expõe de maneira clara a existência de fraude e simulação na exportação de serviços. Em contraposição, o voto vencedor apenas se restringe a afirmações genéricas, sem demonstrar quais elementos afastariam a configuração do dolo necessário para a qualificação da multa.

Dessa forma, a omissão na fundamentação compromete a segurança jurídica, pois a ausência de motivação detalhada impossibilita a Fazenda Nacional de exercer seu direito de recorrer adequadamente à instância superior. O princípio do livre convencimento do julgador deve estar fundamentado em provas concretas e exposto de maneira clara, permitindo o controle das decisões e garantindo transparência e coerência na aplicação da norma tributária.

Com base nesses argumentos, requer-se o saneamento das omissões e inexatidões apontadas, com a prolação de um novo acórdão que esclareça os pontos obscuros e fundamente adequadamente a decisão proferida. Requerendo provimento para:

- a) Correção da inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita apontada, proferindo novo acórdão, nos termos art. 117 do RICARF;
- b) Seja sanada a omissão quanto a fundamentação e, caso entenda esse colendo colegiado pela ausência de amparo probatório a justificar a retirada da qualificação da multa, dê efeitos infringentes aos presentes embargos, de forma a manter a qualificação da multa de ofício afastada por voto de qualidade.

O Presidente da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção deu parcial seguimento aos Embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional em relação à inexatidão material devida a lapso manifesto ou erro de escrita, com fundamento no art. 116, do Anexo, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023, considerando improcedente a omissão quanto à fundamentação do voto vencedor.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Conforme depreende-se do despacho de admissibilidade dos embargos (fls. 6271/6278) a matéria admitida para correção cinge-se ao erro de escrita verificado no excerto a seguir, destaque nosso:

Da leitura atenta dos trechos acima destacados, resta evidente o erro material em relação à sentença “**aos serviços que não foram destinados a exportação**Não concordo com tal orientação”. Como aponta a embargante não é possível saber os limites (início e fim da citação, nem sua origem).

Portanto, resta demonstrada a existência de erro material devido a lapso manifesto, devendo ser proferida nova decisão.

Assim, deve-se proceder a correção do Acórdão original, nos termos que segue (fl. 6256), alterando de, onde se lê:

aos serviços que não foram destinados a exportaçãoNao concordo com tal orientação.

Para:

Quanto aos serviços que não foram destinados a exportação, não concordo com tal orientação.

CONCLUSÃO

Assim, acolho os embargos admitidos, modificando o trecho do Acórdão embargado, sem efeitos infringentes, sanando o erro de escrita apontado, nos termos do Art. 117 do novo RICARF.

(RICARF) Art. 117. As alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes

